



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 103

Teresina (PI), 11 de abril de 2018.

AP.010.1.002808/18
Senha: E691948

www.protocolo.pi.gov.br

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECIBO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 18/04/18 às 14h
Responsável 



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral - CETIs, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs - no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Equivalem-se, para os efeitos desta Lei, as expressões Centros Estaduais de Tempo Integral, CETIs e Centros.

Art. 2º Os CETIs funcionarão em regime de tempo integral, com carga horária diária de 09 (nove) horas e adotarão proposta pedagógica tendo por base a formação integral e integrada do estudante, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, pautada nos pilares aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

Parágrafo único. Os Centros poderão ofertar ensino fundamental, médio e a modalidade educação profissional, conforme necessidade local.

Art. 3º Os CETIs terão por objetivo geral:

I - estabelecer a concepção, o planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do ensino público e gratuito do Estado do Piauí;

II - assegurar a efetividade do ensino público e gratuito no âmbito da rede pública estadual através do aporte de recursos técnicos, financeiros e materiais, públicos e privados, conjugados com ações comunitárias;

III - observar os princípios constantes da Constituição Federal e das leis vigentes relativos ao ensino público e gratuito.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa dos CETIs serão organizados por meio de atividades diversificadas teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos, entre outras.

§ 2º Ao concluir o ensino médio, o educando do CETI deverá demonstrar:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 4º A carga horária anual estabelecida na matriz curricular dos CETIs será de 1.800 (mil e oitocentas horas).

§ 1º A parte flexível deverá ser distribuída em conformidade com a legislação vigente, considerando as diretrizes nacionais e locais.

§ 2º Após a publicação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a proposta curricular da Secretaria de Estado da Educação para os Centros deverá ser adequada, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Será disponibilizado no ensino médio regular um mínimo de:

I - 300 (trezentos) minutos semanais de Língua Portuguesa;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II - 300 (trezentos) minutos semanais de Matemática; e
- III - 500 (quinhentos) minutos semanais dedicados para atividades da parte flexível.

Art. 5º O currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos, a serem organizados por meio da oferta dos diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

Art. 6º São objetivos específicos dos CETIs:

- I - estimular o desenvolvimento de estratégias educacionais voltadas para o protagonismo infanto-juvenil;
- II - incentivar a formação continuada dos educadores e dos demais servidores participantes de cada Centro;
- III - estimular e apoiar a produção didático-pedagógica dos professores a ser utilizada na prática docente dos centros e difundida para as demais escolas;
- IV - utilizar a avaliação como instrumento de melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da gestão;
- V - participar da formação da criança, do adolescente e do jovem autônomo, solidário e produtivo.

Art. 7º Os professores pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Educação serão remanejados para os Centros através de processo de aferição de sua capacidade de atuar em três grandes frentes:

- I - junto aos alunos, na atividade docente e nas práticas e vivências do cotidiano;
- II - junto aos demais educadores, na sistematização da experiência vivida e na produção de material didático-pedagógico;
- III - na formação de outros educadores, para atuar em outras escolas e outras regiões do Estado.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro de professores nos Centros Estaduais de Tempo Integral é vedado o desempenho de qualquer atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento do Centro.

Art. 8º Estarão aptos a se candidatar ao processo de remanejamento, os professores que:

- I - dispuserem de carga horária para cumprimento do regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, com plena disponibilidade para o regime de Tempo Integral;
- II - possuírem graduação com licenciatura plena;
- III - submeterem-se à avaliação qualitativa anual de atuação e produção docente;
- IV - comprometerem-se com a política de formação continuada, como exigência de qualificação para a docência.

§ 1º Os títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado em área correlata à disciplina que pretende lecionar, servirão como critério de desempate no momento da seleção.

§ 2º Será transferido a qualquer tempo o professor que não atender aos critérios de avaliação propostos para cada unidade educacional.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 9º O corpo discente será formado, preferencialmente, por crianças, adolescentes e jovens provenientes na Rede de Ensino Público que, além dos critérios de acesso e permanência estabelecidos nos instrumentos legais, atendam às exigências abaixo elencadas:

- I - ter idade apropriada para o ingresso nos anos do ensino fundamental e médio;
- II - ter concluído o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, para ingresso no Ensino Médio;
- III - dispor de horário integral;
- IV - assumir o compromisso de elaborar plano de vida, para cada ano letivo;
- V - elaborar, ao final de cada ano letivo, relatório de autoavaliação de seu desempenho pessoal, acadêmico e social.

Parágrafo único. Atendidas as exigências dos incisos I a V, a admissão de alunos será por proximidade da escola pública de origem ou da localidade de sua residência.

Art. 10. Compete aos gestores dos CETIs:

- I - implementar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação;
- II - coordenar a elaboração do Regimento Interno dos respectivos Centros;
- III - acompanhar o processo de elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico;
- IV - articular-se com a comunidade interna e externa, desenvolvendo mecanismos de corresponsabilidade pela educação;
- V - acompanhar o desempenho do corpo docente juntamente com os pais e professores;
- VI - acompanhar o projeto de vida dos alunos;
- VII - administrar os recursos materiais e financeiros destinados aos centros.

Parágrafo único. Todos os gestores dos CETIs serão escolhidos preferencialmente, mediante seleção interna realizada pela Secretaria de Estado da Educação, regulamentada por documentos específicos.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- I - promover, articular e implantar os Centros Estaduais de Tempo Integral;
- II - garantir o quadro de profissionais da educação, necessários ao funcionamento de cada CETI;
- III - assegurar aos servidores, lotados nesses Centros, a percepção integral de seus vencimentos, direitos e vantagens;
- IV - conceder aos profissionais da educação lotados nos respectivos CETIs, a gratificação por condição especial de trabalho pelo exercício de suas atividades nos referidos Centros;
- V - alocar nos CETIS os cargos comissionados e funções gratificadas necessárias ao exercício das atividades de direção e coordenação;
- VI - gerenciar o processo de institucionalização e funcionamento dos CETIs, bem como supervisionar a execução de contratos de gestão, termos de cooperação e fomento.

Art. 12. Cada CETI deverá, no final do primeiro ano de funcionamento, ter executado as seguintes ações:

- I - elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno de acordo com as diretrizes do Regime de Tempo Integral;
- II - desenvolvimento de instrumentos, por meio da prática sistematizada do modelo de gestão, com o objetivo de disseminá-lo;
- III - produção didático-pedagógica dos educadores do Centro, devidamente avaliada, sistematizada e difundida;
- IV - integração das inovações à Política Estadual do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - implementação das ações e atividades de corresponsabilidade, bem como da gestão integrada e participativa;

VI - capacitação de educadores e servidores para o desenvolvimento das ações e da sistemática, com o devido acompanhamento, orientação e avaliação;

VII - avaliação do desempenho escolar dos alunos e do desempenho dos educadores;

VIII - relatório anual dos resultados obtidos, elaborados e divulgados aos parceiros e à sociedade.

Parágrafo único. A cada 12 (doze) meses de sua execução, serão realizadas avaliações de desempenho dos gestores e do corpo docente, para fins dos ajustes requeridos, utilizando-se como parâmetro entre outros, o Contrato de Gestão.

Art. 13. Fica criada, na estrutura da Secretaria de Educação, vinculada ao gabinete de seu titular, a Equipe de Implementação dos Centros Estaduais de Tempo Integral, dotada de autonomia técnica, a qual compete planejar e executar as ações de implantação, cuja composição e atribuições serão definidas por portaria, com a seguinte composição:

I - Coordenador-Geral;

II - Especialista pedagógico;

III - Especialista em gestão; e

IV - Especialista em infraestrutura.

Parágrafo único. Todos os membros da Equipe de Implementação dos CETIs terão dedicação de 40 (quarenta) horas semanais, exceto profissões com limitação legal.

Art. 14. Cabe ao Secretário de Estado da Educação, verificadas todas as condições necessárias, implantar os Centros Estaduais de Tempo Integral nos termos previstos nesta Lei.

Art. 15. Os servidores lotados nos Centros Estaduais de Tempo Integral farão jus à gratificação por condição especial de trabalho na forma fixada em decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de abril de 2018.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

